



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10855.002797/2001-71
Recurso nº : 144418
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : ARJO WIGGINS LTDA. SUC. DE INDÚTRIA DE PAPEL DE SALTO
LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.348

IRPJ – MULTA DE OFÍCIO – Não configura descumprimento de ordem judicial o lançamento da multa de ofício com exigibilidade suspensa. A multa assim lançada jamais será exigida do contribuinte antes da solução do litígio judicial envolvendo a matéria principal, em perfeita sintonia com a sentença proferida no Mandado de Segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARJO WIGGINS LTDA. SUC. DE INDÚTRIA DE PAPEL DE SALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Octávio Campos Fischer e Carlos Alberto Gonçalves Nunes


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e NILTON PÊSS. Ausente, momentaneamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 10855.002797/2001-71
Acórdão nº : 107-08.348

Recurso nº : 144418
Recorrente : ARJO WIGGINS LTDA. SUC. DE INDÚTRIA DE PAPEL DE SALTO
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração para formalização de multa de ofício no valor de R\$ 836.608,61, decorrente do Processo Administrativo nº 10855.001725/98-41 relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, acostado em autos diversos.

Trata-se de penalidade cuja exigibilidade se encontra suspensa até posterior decisão judicial no Mandado de Segurança nº 96.0902975-2 que permita sua cobrança, ou até que transite em julgado em favor da União, decisão proferida na Ação Ordinária nº 96.23796-4.

Descontente com a constituição do referido crédito tributário, da qual tomara ciência em 29/08/2.001, Fl. 03, oferecera em 27/09/2.001 tempestiva impugnação de Fls. 30/38.

Alegara em sua defesa que a autuação é nula haja vista a existência de decisão judicial proferida em 1ª instância e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual assegura o direito da contribuinte de não suportar multa de ofício até o julgamento em definitivo da Ação Ordinária acima citada.

Reforçara seu entendimento colacionando julgados exarados tanto por colegiados administrativos quanto pelos judiciais. Asseverou ainda, que a lavratura do referido Auto de Infração, configura em tese, o crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, em sessão de 28/07/2004, tal impugnação restara plenamente



Processo nº : 10855.002797/2001-71
Acórdão nº : 107-08.348

infrutífera, uma vez que a turma julgadora, ao acompanhar o voto do relator, optara por manter o lançamento. Materializada a decisão no acórdão DRJ/RPO nº 5.791, Fls. 106/110, fora a convicção dos julgadores firmada nos seguintes aspectos:

- Inicialmente, observaram que o sujeito passivo ajuizara Ação Ordinária, ainda em fase de Apelação, almejando a decretação da inconstitucionalidade do cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras findas em 31/12/1994, bem com a autorização para considerar o ajuste correspondente ao expurgo do Plano Real na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 1.996.
- Afirmaram que nos autos não há notícias de propositura de medida cautelar, tampouco de depósito do crédito tributário em debate. Invocaram os artigos 151 do Código Tributário Nacional e 38 da Lei 6.830/80 para concluírem que o simples ajuizamento de Ação Ordinária, quando desacompanhada de provimento liminar ou de depósito judicial do montante discutido, não obsta a exigibilidade da multa.
- Salientaram que em não havendo suspensão da exigibilidade do referido crédito, torna-se plenamente aceitável sua constituição pelo lançamento procedido pela autoridade administrativa, sujeitando-se inclusive a aplicação do disposto no artigo 992, I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94.
- Asseveraram que em face da decisão judicial obtida em 1º grau favorável à contribuinte, foram lavrados Autos de Infração em separado, um para constituir crédito relativo ao tributo, e outro para constituir crédito relativo à penalidade, estando a segunda com a exigibilidade suspensa.



Processo nº : 10855.002797/2001-71
Acórdão nº : 107-08.348

- Entenderam que o aludido Auto de Infração não está viciado de nulidade por força da alegada desobediência à ordem judicial, até mesmo porque a referida decisão em nenhum momento proíbe a constituição destes créditos, limitando-se somente a afastar momentaneamente sua exigibilidade.
- Sustentaram que a guerreada multa encontra-se sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, podendo tal prazo esvair-se antes do julgamento definitivo daquele processo de cognição, resultando assim prejuízo ao Fisco em caso de eventual decisão favorável à União.
- Afirmaram por fim, que o fato da lide ainda depender de decisão final não altera as obrigações dos agentes públicos, não podendo o mesmo de eximir-se de suas atribuições sob pena de responsabilidade funcional.

Inconformada com o teor amplamente desfavorável do referido acórdão, do qual tomara conhecimento em 06/09/2004, AR de Fl. 120, recorre à este Egrégio Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 121/135, apresentado em 07/10/2.004 e instruído com o arrolamento de bens de Fl. 137. Sustenta seu arrazoado nos seguintes pontos:

- Inicialmente, ressalta que o Mandado de Segurança nº 96.0902975-2 tem como objeto o afastamento da possibilidade de aplicação de multa de ofício em face do procedimento cuja legitimidade é discutida na Ação Ordinária supra apontada.
- Insiste que a decisão judicial acolhera o pleito da litigante em suspender a exigibilidade da multa prevista no artigo 992, I, do RIR/94, transcrevendo-a parcialmente. Transcreve também o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal que manteve a decisão anteriormente aludida.



Processo nº : 10855.002797/2001-71
Acórdão nº : 107-08.348

- Tece diversos comentários acerca do que considera desobediência de ordem judicial, frisando que tal atitude acarretaria nulidade do Auto de Infração em comento.
- Elenca o artigo 12 da Lei 1.533/51, explicando que por força deste, a sentença concessiva de segurança tem caráter auto-executório, produzindo efeitos imediatos, devendo por sua vez, ser cumprida de plano pela autoridade coatora. Colaciona julgados administrativos e judiciais que entende aplicáveis à questão.
- Reitera, nos termos da impugnação, que a conduta de lavrar os combatidos Autos de Infração, constitui em tese, o delito do artigo 330 do Código Penal.
- Considerando que é flagrante a nulidade dos referido Autos de Infração, requer ao fim seja o presente recurso provido à fim de reformar o acórdão *a quo*, e conseqüentemente, anular todo o procedimento fiscal.

É o Relatório.



Processo nº : 10855.002797/2001-71
Acórdão nº : 107-08.348

VOTO

Conselheiro -LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não consta obtenção de liminar em cautelar da Ação Ordinária nº 96.23796-4 nem depósito do montante integral discutido na referida ação.

Portanto, quando da exigência do imposto pago a menor, por conta da dedução dos efeitos do plano real, objeto do Processo nº 10855.001725198-41, já poderia o fisco ter exigido a multa de ofício.

Entretanto o contribuinte foi novamente ao judiciário buscar tutela para não ser apenado com a referida multa, tendo obtido decisão favorável no Mandado de Segurança nº 96.0902975-2.

A multa de ofício foi lançada com exigibilidade suspensa. Significa dizer que jamais será exigida do contribuinte antes da solução do litígio judicial envolvendo a matéria principal, em perfeita sintonia com a sentença proferida no Mandado de Segurança. Não vejo o alegado descumprimento da ordem judicial.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


LUIZ MARTINS VALERO